



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE FORTIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 180/2000, de 27 de novembro de 2000

Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP e da respectiva contribuição providenciária, extingue os benefícios previdenciários que indica , dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais , faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a presente

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 1º - Fica criado o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP ; e a respectiva contribuição previdenciária para custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados , seus dependentes e pensionistas.

Art. 2º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto na Constituição Federal, artigo 37, XIX, artigo 149, parágrafo único e artigo 167, IX; Lei Complementar Estadual nº 12 ; na Lei Orgânica Municipal capítulo II e Regimento Jurídico único.

Art. 3º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP tem por objetivo primordial a execução do Plano Previdenciário e Assistencial aos servidores públicos municipais e seus dependentes, subordinados à administração direta e indireta do município , incluindo a Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações, sendo financiada com recursos provenientes do orçamento do município e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo pessoal ativo.

Art. 4º - A seguridade social compreende um conjunto de benefícios e ações , mediante sistema contributivo, que atendam as seguintes finalidades:

- I – Garantir meios de subsistência nos eventos de inatividade, invalidez e falecimento;
- II – Proporcionar um Plano de seguridade aos segurados ativos, inativos e suas famílias.

Art. 5º - Este regime obedecerá aos seguintes princípios básicos:

- I – Filiação obrigatória de todos os servidores estatutários ativos e inativos, mediante contribuição compulsória;

II – Igualdade de direitos de direitos e deveres de todos os segurados;

III – Universalidade de cobertura e atendimento.

IV – Gestão democrática e participativa do sistema.

Art. 6º - A contribuição do município de Fortim para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP não poderá exceder , a qualquer título , a sexta parte da contribuição os contribuintes, indicados nesta Lei, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

§ 1º - Observado o limite previsto no caput, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas no Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP não poderá exceder , em cada exercício financeiro , a 10 % (dez por cento) da receita corrente líquida do município.

§ 2º - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP e a contribuição dos contribuintes indicados nesta Lei.

§ 3º - O plano de benefícios e custeio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP deverá ser ajustado sempre que exceder , no exercício, os limites previstos neste artigo.

Art. 6º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP:

I – Os servidores pertencentes ao Regime Jurídico Único, vinculados a administração direta, autarquias, às fundações e à Câmara de Vereadores, os ocupantes de Cargo em Comissão – CC;

II – Os servidores municipais , cedidos a outros órgãos , mas com ônus para o município;

III – Os servidores inativos;

§ 1º - A filiação do segurado é compulsória e automática, a contar da posse como servidor público municipal pelo Regime Jurídico Único.

§ 2º - Perderá o contribuinte obrigatório a condição de filiado:

I – pela exoneração do Cargo de Confiança, a pedido ou não.

Art. 7º - Para viabilizar a implantação do regime, permitindo , desde logo, a cobertura das prestações previdenciárias ou assistenciais, fica aprovado a contribuição social dos segurados, sendo descontada compulsoriamente, em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei , nos seguintes percentuais, calculada sobre a totalidade da remuneração e dos proventos:

I – Servidores ativos que recebem até de R\$ 300,00: 08% (oito por cento)

II – Servidores ativos que recebem acima de R\$ 300,00 até R\$ 600,00: 10% (dez por cento)

III – Servidores ativos que recebem acima de R\$ 600,00: 11% (onze por cento)

Parágrafo único - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo , acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento , excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III – o salário família.

Art. 8º - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor dos seus respectivos dependentes.

Art. 9º – São considerados dependentes , nas condições e limites desta:

I – O cônjuge supérstite, a companheira e o companheiro;

II – Os filhos menores não emancipados, de qualquer condição, ou inválidos sob dependência econômica do segurado;

III – O menor sob tutela judicial, que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º - É vedada a indicação de quaisquer outros beneficiários.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, até a data do óbito do segurado, mantenha-se em união estável com este, devidamente reconhecida por sentença proferida em procedimento judicial de natureza contenciosa.

§ 3º - Considera-se união estável aquela que reuna as condições exigidas na legislação civil do país.

§ 4º - Equipara-se a filho, para fins dos benefícios previdenciários do IMSS, o menor sob tutela judicial do segurado falecido, que viva sob a dependência econômica deste.

Art. 10 - Presume-se a dependência econômica do cônjuge supérstite e dos filhos menores, não emancipados, de qualquer condição. Os demais dependentes deverão comprovar a dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

§ 1º - A pensão por morte somente será devida a filho inválido, maior e solteiro, se for comprovada a existência de invalidez total par o trabalho até a data do óbito do segurado. No caso de a invalidez total para o trabalho até a data do óbito do segurado. No caso de a invalidez vir a acometer, após a morte do segurado, filho menor pensionista do Sistema, será devida a pensão.

§ 2º - A invalidez deve ser comprovada mediante laudo médico-pericial emitido pela Perícia Médica Oficial do Município.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio;
- b) Pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 31 e 32 desta Lei, quando:

- a) Contrair nupcias;
- b) Estabelecer nova união estável; ou,
- c) Cessar a dependência econômica;

III - Para o filho ou a filha menor:

- a) Na data em que atingir a maioridade civil; ou,
- b) Quando de sua emancipação;

IV - Para filho ou filha maior, solteiro e inválido:

- a) Pela cessação da invalidez, ou,
- b) Pela cessação da dependência econômica;

V - Para o menor sob tutela, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 31 e 32 desta Lei:

- a) Na data em que atingir a maioridade civil, salvo se inválido totalmente para o trabalho até a data do óbito do segurado;
- b) Pela revogação da tutela; ou,
- c) Pela cessação da dependência econômica;

VI - Para quaisquer dos dependentes acima:

- a) Pelo falecimento;
- b) Pelo casamento ou constituição de união estável.

Art. 12 - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos, dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim - SUPSSP assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria.

II – pensão por morte do segurado.

Parágrafo único – Os benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP não poderão ter valor inferior ao salário mínimo , observada a proporcionalidade , nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 13 – Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos , quando em atividade , respeitado o teto remuneratório aplicável .

Art. 14 – A pensão por morte do segurado, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro do Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável

Art. 15 – O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP , enquanto não constituída pessoa jurídica para este fim, será gerido pela Secretaria Municipal de Administração Geral de Fortim, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema.

Parágrafo único – O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil , financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da administração Pública.

Art. 16 – Extingue-se a lei nº 11/93 , o Fundo de Seguridade dos Servidores do município de Fortim, transferindo-se para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP todos os valores financeiros recolhidos dos servidores e da Prefeitura, depositados e a depositar para fins previdenciários previstos naquela lei, bem como todos os bens patrimoniais por ventura existentes.

Art. 17 – Os valores existentes nos cofres municipais em favor dos servidores segurados no sistema, provenientes de contribuições não recolhidas ou não depositadas , são consignadas como crédito do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos , dos agentes públicos e dos membros de Poder do Município de Fortim – SUPSSP , constituindo-se em dívida do município para com sistema.

Parágrafo único – Fica autorizada a negociação da dívida do município para com o SUPSSP , a serem pagas em prestações mensais no período de duzentos e quarenta meses a partir da vigência desta Lei.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo , autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em norma gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observada as disposições legais.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo, autorizado a instituir Decreto regulamentando as disposições desta Lei

Art. 20 – As reservas do Fundo podem ser utilizadas até trinta e cinco por cento para ações e linhas de crédito com juros acessíveis para financiamento de projetos aplicados e voltados ao desenvolvimento local, à geração de emprego e renda e apoio às micro e pequenas empresas, através de fundo de aval a instituições de crédito.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revoguem-se as disposições em contrário.

Dada e passada no Paço Municipal de Fortim Mauro Cavalcante, no Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2000 (dois mil) 66º da ereção em vila e 8º ano de elevação a cidade.


MARIA DA CONCEIÇÃO CHIANCA DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL